

# Cumprimento de mandado de prisão não autoriza busca domiciliar, diz STJ

O mero cumprimento de mandado de prisão não autoriza a busca domiciliar. Com esse entendimento, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça anulou as provas obtidas contra um homem acusado de tráfico de drogas.

O julgamento se deu por maioria de votos, conforme a posição do relator, ministro Rogerio Schietti. Ficou vencido isoladamente o ministro Og Fernandes, que vem defendendo posição mais alinhada aos ritos policiais em tais casos.

O caso é de policiais civis que receberam denúncia anônima indicando que uma pessoa, contra a qual havia mandado de prisão temporária por crime de roubo, estaria escondida em determinado endereço.

Ao chegar ao local, eles se depararam com o suspeito segurando uma sacola. Ele tentou correr para dentro de casa, mas foi seguido pelos policiais. Na sacola, encontraram drogas. O homem, então, confessou que traficava e revelou que guardava mais entorpecentes em casa.

## Mandado de prisão e busca domiciliar

Para o ministro Schietti, há diversos problemas nesse tipo de ação. Primeiro porque a existência de denúncia anônima não deve ser suficiente para violar proteções constitucionais dadas à intimidade da pessoa e ao seu domicílio.

Segundo porque a ação policial foi feita às 6h, horário limítrofe da madrugada em que não se autoriza a invasão de residência para cumprir mandado de prisão. Além disso, houve desrespeito ao procedimento previsto no artigo 293 do [Código de Processo Penal](#).

E, mesmo que essa ação fosse plenamente regular, o cumprimento do mandado de prisão temporária **não justifica** que, uma vez dentro de casa, os policiais passem a revistar o imóvel, conforme a [jurisprudência do STJ](#).

“Isso não autorizaria que, depois da captura do acusado, os policiais, com evidente desvio de finalidade, vasculhassem a residência em verdadeira pescaria probatória (*fishing expedition*), uma vez que não tinham mandado de busca e apreensão para tanto”, disse o ministro.

Por fim, é altamente contestável a versão de que o réu, preso na porta de casa com entorpecentes, teria convidado os policiais para mostrar onde guardava mais drogas e petrechos. Para o ministro Schietti, o senso comum basta para questionar a versão.

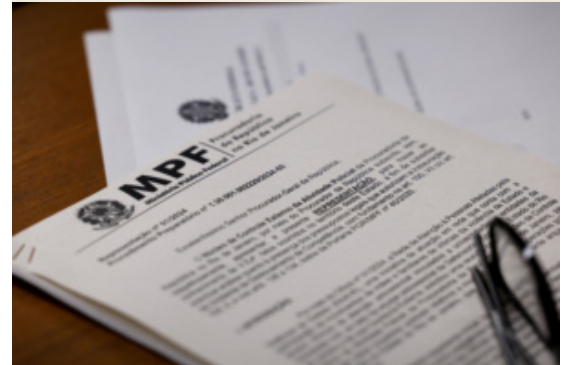
“Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que **o consentimento da moradora foi livremente prestado**, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento válido do morador.”

Assim, a descoberta posterior de flagrante decorreu da invasão de domicílio feita de maneira ilícita, o que anula as provas. Votaram com o relator os ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro, além do desembargador convocado Otávio de Almeida Toledo.

## Se fugiu, está justificado

Abriu a divergência e ficou vencido o ministro Og Fernandes, que interpretou toda a diligência de maneira diferente. Para ele, a busca pessoal não foi feita em virtude da denúncia anônima ou do mandado de prisão, mas pela **fuga do suspeito ao ver a viatura**.

Tânia Rêgo/Agência Brasil



*Denúncia anônima sobre pessoa com mandado de prisão aberto levou policiais ao local*



“O fato de uma pessoa — sobre a qual recai uma denúncia anônima — empreender fuga ao avistar a guarnição revela fundadas razões para atuação dos agentes públicos”, disse o ministro, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Já quanto à invasão de domicílio, entendeu que a autorização do morador não foi elemento central, já que a ação policial se baseou, novamente, na tentativa de fuga frente à aproximação dos policiais.

“Ademais, a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do habeas corpus ou de seu recurso ordinário”, concluiu.

## Jurisprudência vasta

A jurisprudência do STJ sobre o tema é ampla. A corte já entendeu como ilícita a invasão de domicílio nas hipóteses em que a abordagem é motivada por **denúncia anônima**, pela **fama de traficante** do suspeito, por **tráfico praticado na calçada**, por **atitude suspeita e nervosismo**, **cão farejador**, **perseguição a carro** ou **apreensão de grande quantidade de drogas**.

Também anulou as provas quando a busca domiciliar se deu depois de **informação dada por vizinhos** e depois de o suspeito **fugir da própria casa** ou **fugir de ronda policial**. Em outro caso, entendeu como ilícita a apreensão feita depois de **autorização dos avós** do suspeito para ingresso dos policiais na residência.

O STJ também definiu que o ingresso de policiais na casa para cumprir mandado de prisão **não autoriza busca por drogas**. Da mesma forma, a suspeita de que uma pessoa poderia ter cometido o crime de homicídio em data anterior **não serve de fundada razão** para que a polícia invada o domicílio de alguém.

Outros fatores que não validam esse tipo de ação são: **apreensão de notas falsas na rua**, o fato de **o suspeito fumar maconha na garagem de casa** ou **enxergar o morador jogando algo no telhado**. Por fim, o colegiado tem anulado provas nos casos em que a polícia alega ter recebido autorização para a entrada no imóvel por parte do morador, **em situações pouco críveis**.

Por outro lado, a entrada é lícita quando há autorização do morador ou em situações já julgadas, como **quando ninguém mora no local**, se há **denúncia de disparo de arma de fogo** na residência ou **flagrante de posse de arma** na frente da casa, se é feita para **encontrar arma usada em outro crime** — ainda que por fim não a encontre — ou se o policial, de fora da casa, **sente cheiro de maconha**, por exemplo.

### HC 946.738

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-out-06/cumprimento-de-mandado-de-prisao-nao-autoriza-busca-domiciliar-diz-stj/>